



Número: **0801072-30.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **05/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JOSE RESENDE VIANA (AUTOR)		CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18782516	30/07/2021 11:39	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0801072-30.2019.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA JOSE RESENDE VIANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por MARIA JOSE RESENDE VIANA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificados nos autos.

Alega o requerente, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24/12/2016; que do acidente sofreu fraturas na região da tíbia e no membro inferior direito; que encontra-se incapacitada para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura; que não recebeu administrativamente nenhum valor de indenização que teria direito. Requereu ao final que seja a Requerida condenada a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); que seja a ré condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos.

A parte ré apresentou contestação sob o id. 10187043 e juntou documentos.

A parte autora não apresentou réplica à contestação.

Decisão saneadora sob o id.11963658.

Foi realizada a perícia médica na parte autora (id.15277765), concluindo-se pela invalidez parcial permanente incompleta no membro inferior direito e no percentual de 75% (perda intensa).

A parte ré se manifestou sem discordar do laudo pericial apenas informando qual o valor devido no caso de condenação (id.15165104).

É o relato. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

2.1) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

A parte ré sustenta que a autora não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações, devendo a petição inicial ser indeferida.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida.



2.2) DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Requerida alega que não há nexo de causalidade entre o acidente automotivo e as lesões sofridas. Entendo que não lhe assiste razão.

A própria seguradora demandada reconheceu a existência do acidente e o nexo causal entre as lesões e o sinistro em tela ao realizar o pagamento da indenização na via administrativa, dando consistência às alegações autorais no sentido de que fora acometido de invalidez em decorrência do acidente narrado na inicial, fato este confirmado pelo perito judicial.

2.3) DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE. DA INDENIZAÇÃO

Realizada perícia, foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial incompleta (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima) e assinalando que o segmento anatômico acometido é o membro inferior direito e no percentual de 75% (perda intensa).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as gradações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que



serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, aplicando-se o percentual de 70% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 75% (perda intensa) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando que a parte autora não recebeu nenhum valor à título de indenização do seguro DPVAT, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

3) DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (24/12/2016) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

BARRAS-PI, 30 de julho de 2021.

Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

